

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.952, DE 2016

Estabelece o atendimento preferencial das vítimas de violência sexual junto às Defensorias Públicas.

Autor: Deputado Ronaldo Carletto

Relator: Deputado Fausto Pinato

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de garantir às vítimas de violência sexual atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Alega o autor do projeto que “tendo em vista as gravíssimas consequências produzidas pela violência sexual, é essencial que se garanta os direitos das vítimas a um atendimento médico e psicológico adequado e ao acesso à Justiça e aos serviços oferecidos pelo Estado”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade, na forma do Substitutivo apresentado.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.952, de 2016, e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a

matéria, bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar nos termos exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001. Passemos ao mérito.

A proposta é oportuna e conveniente, na medida em que busca a proteção das vítimas de violência sexual, estabelecendo a prioridade de atendimento junto às defensorias públicas.

O índice de violência sexual no Brasil é alarmante e assustador e aumenta vertiginosamente a cada dia, exigindo das autoridades providências enérgicas e céleres, para proteger a população e permitir a adequada e efetiva aplicação da pena aos criminosos.

Todavia, a demora no atendimento e na tomada de providências cabíveis para a investigação e propositura da respectiva ação penal cabível pode tornar-se um impedimento para a correta aplicação da lei, bem como uma violação do princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

O Substitutivo, por sua vez, prevê que às vítimas de violência sexual é garantido o atendimento preferencial junto à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, ampliando o leque de proteção a essas pessoas e aperfeiçoando o texto original do projeto de lei, diante do que merece aprovação.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.952, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No mérito, voto pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela consequente rejeição do Projeto de Lei nº 5.952, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fausto Pinato

Relator